28/06/2022

Número: 5005351-46.2020.8.13.0480

Classe: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

Última distribuição : **06/08/2020** Valor da causa: **R\$ 59.214,70** 

Assuntos: Recuperação judicial e Falência

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
CLINICA OLIVIERI LTDA - EPP (AUTOR)	
	ETIENY NUNES PACHECO (ADVOGADO)
ELETRO SANTA CLARA LTDA (RÉU/RÉ)	
	LUIS FILIPE BORGES VIEIRA (ADVOGADO)
	AMANDA ANTUNES SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes					
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)					
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)					
			TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)		
RAFAEL SILVERIO PIRES XAVIER (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)					
			AMANDA ANTUNES SILVA (ADVOGADO)		
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
261406839	06/08/2020 16:13	Peticão Inicial		Petição Inicial	

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PATOS DE MINAS – MG

CLÍNICA OLIVIERI EIRELI – EPP, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CPNJ sob o n. 04.979.573/0001-60, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 577, Centro, Patos de Minas – MG, CEP 38.700-126, neste ato representada por seu sócio proprietário e por si mesmo, FLÁVIO ANTÔNIO SANTOS OLIVIERI, brasileiro, casado, médico, filho de Tomaz Atílio Olivieri e Janzi José dos Santos Olivieri, portador do RG n. 3.024.060/SSP-MG, inscrito no CPF n. 511.117.996-87, CRM-MG n. 26.506, residente e domiciliado na Rua Dona Andréia dos Santos n. 132, Jardim Paraíso, Patos de Minas - MG, CEP 38.703-058, endereço eletrônico flavio.olivieri@terra.com.br, telefone de contato 34 9 9911-9005, devidamente registrado na Junta Comercial NIRE 31600535733, vem, respeitosamente, por sua procuradora aqui habilitada, que recebe intimações em seu endereço profissional, Rua Geralda Duarte da Silva, 96, bairro Padre Eustáquio, nesta cidade, CEP 38701-352, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 94 e 97, IV da Lei nº 11.101/05, requerer, o processamento do presente

#### PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de <u>ELETRO SANTA CLARA LT</u>DA, inscrita no CNPJ sob o n° 42.796.714/0001-06, NIRE 31203896713, com sede na Rua Sinésio Moreira de Carvalho, n° 336, bairro Cidade Nova, CEP 38706-414, nesse ato representada por seu sócio **RAFAEL SILVÉRIO PIRES XAVIER**, brasileiro, solteiro, nascido em 13/07/1982, empresário, portador do RG MG 1.041.146 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n° 052.037.416-97, residente e domiciliado na Rua Pedra Azul, n° 355, bairro Alto Caiçaras, Patos de Minas – MG, CEP 38702-222, com fulcro no art. 94, inciso I, da Lei n° 11.101/2005, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

### I- DOS FATOS

O autor é credor da ré, pela quantia de **R\$ 59.214,70** (cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e setenta centavos), representado pelo instrumento particular de confissão de dívida, cujo vencimento se deu em 18/07/2018, devidamente protestado no Tabelionato de Protesto de Patos de



Minas – MG, sob o Instrumento de protesto nº 528357, em anexo, e que ultrapassa o valor equivalente a quarenta salários mínimos nesta data e está classificado conforme exigências do art. 94, inciso I e § 3º da Lei de Falência, no artigo 83, IV, "d".

Esgotados todos os meios suasórios sem resultado positivos no sentido de receber o aludido crédito, em se tratando de títulos representativos de dívida líquida e certa, susceptível de execução na forma da lei, serve a presente ação, para **REQUERER A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA da Ré**.

### II- DOS FUNDAMENTOS

A Lei de Falência, em seu art. 94, incisos I, prevê a possibilidade do credor pedir falência do devedor que não cumpre a obrigação de título líquido, certo e exigível firmado pelo mesmo:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação liquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência;

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de MARLON TOMAZETTE, que preleciona acerca do despacho inicial e citação:

"Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz devera determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz devera fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo. (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, paragrafo unico)" (TOMAZETTE, Marlon: Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial v.3, ed.3, p 331.)

É assim que decide o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, consoante se comprova da jurisprudência abaixo transcrita:

EMENTA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 94. DOCUMENTOS ART. 105. COMPROVAÇÃO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. TERMO LEGAL. PRAZO MÁXIMO. DILIGÊNCIAS. ART. 99 DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

- Estando o processo maduro para julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença, na forma do artigo 1.013, §3°, I, do Código de Processo Civil.
- A decretação da falência definida em grau de recurso pelo Tribunal competente encontra ampla adesão na jurisprudência pátria (TJSP: Apelação Cível 0036954-21.2012.8.26.0068, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; TJSP: Apelação Cível 0017415-22.2009.8.26.0344,1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).
- Presentes nos autos os requisitos constantes no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101 de 2005, qual seja, a impossibilidade do pagamento, na data de vencimento, de obrigação líquida materializada em título cuja



soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, bem como todos os documentos obrigatórios elencados no art. 105, a decretação da falência é medida que se impão

impõe.

- Em consonância com a jurisprudência pátria, a fixação do termo legal deve dar-se em caráter

provisório, atribuindo-se ao juízo de origem competência para fixação definitiva do termo legal, caso

exista protesto anterior à distribuição do pedido, de modo a melhor atender ao propósito definido na Lei

11.101 de 2005.

- Decretada a falência pelo Tribunal competente, cabe ao Juiz "a quo" a adoção de todas as providências

elencadas no art. 99 da Lei n. 11.101/2005. (TJMG - Apelação Cível 1.0596.18.006734-7/001,

Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da

súmula em 24/07/2020).

Estando preenchidos os requisitos legais e tendo o Autor esgotado todos os meios para

recebimento do se crédito, requer a decretação de falência da Ré.

**III- DOS PEDIDOS** 

Dessarte, por todo o exposto nas linhas volvidas, comparece o Autor perante Vossa

Excelência para requerer:

a) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em

10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e

honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de,

não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, decretada a FALÊNCIA para todos os

efeitos legais;

b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente

decretação de FALÊNCIA da Ré para todos os efeitos legais;

c) seja a Ré condenada ao **pagamento do principal**, acrescido de **juros de mora e correção** 

monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova

documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como

depoimento pessoal da Ré.

Dá-se à causa o valor de R\$ 59.214,70 (cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e

setenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Patos de Minas, 05 de agosto de 2020.

[assinado digitalmente]

## ETIENY NUNES PACHECO BENTO

OAB/MG 130.082

